

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e o valor creditado.

2 — Regime de transferência:

a) Aos estudantes admitidos por transferência é creditada a totalidade da formação obtida durante a inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra do número anterior, todo o valor creditado, o número de créditos para realizar na obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

3 — Regime de mudança de curso:

Aos estudantes que mudem de curso é creditada a formação que se adequa ao novo curso.

4 — Concursos especiais para titulares de curso superior:

A formação realizada pelos titulares de curso superior candidatas a concurso especial é creditada nos termos do número anterior.

5 — Formação realizada em estabelecimentos do ensino superior estrangeiro ao abrigo de programas de mobilidade:

A formação realizada por estudantes em estabelecimentos do ensino superior estrangeiro ao abrigo da mobilidade é creditada nos termos definidos nos contratos de estudos.

6 — Formação realizada em estabelecimentos do ensino superior nacional:

A formação pós-graduada e de pós-licenciatura de especialização, não conferente de grau académico, realizada por estudantes em estabelecimentos de ensino superior nacional poderá ser creditada até ao máximo de 90 %.

Artigo 10.º

Creditação da experiência profissional

O reconhecimento da experiência profissional como formação para prosseguimento de estudos na ESSH é creditado nos termos do artigo 8.º do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1 — Os estudantes que pediram creditação de experiência profissional e de formação certificada dentro dos prazos a que se refere o artigo 4.º ficam autorizados a frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares.

2 — Caso lhe tenha sido creditada a unidade curricular, o estudante pode requerer a sua frequência nos termos previstos no regulamento do curso.

3 — Caso se verifique o não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o presidente do conselho técnico-científico deve comunicar aos Serviços Académicos o facto e as suas razões, a fim de se notificar o estudante.

Artigo 12.º

Recurso/reapreciação

Em caso de recurso ou de pedido de reapreciação, serão seguidos os seguintes procedimentos:

a) O presidente da ESSH indeferirá os requerimentos, liminarmente, sempre que não seja apresentada fundamentação para o recurso, ou quando o recurso for apresentado para além de 15 dias seguidos após a notificação do estudante;

b) Os restantes requerimentos são enviados à comissão de creditação para emitir parecer fundamentado;

c) A decisão sobre o recurso compete ao conselho técnico-científico da ESSH, ouvida a comissão de creditação;

d) Do pedido de recurso ou reapreciação são devidos emolumentos, devolvidos caso seja alterado o resultado da creditação inicial.

Artigo 13.º

Disposições finais e transitórias

1 — O presente Regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação pelo conselho técnico-científico, sem prejuízo da sua publicação no *Diário da República*.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação do conselho técnico-científico.

3 — O presente Regulamento deverá ser revisto e melhorado em resultado da experiência acumulada, por iniciativa do presidente da ESSH, do presidente do conselho técnico-científico ou da comissão de creditação.

4 — Transitariamente, até a aprovação dos novos Estatutos, onde se lê «conselho técnico-científico e presidente da ESSH» leia-se, respectivamente, «conselho científico e conselho directivo da ESSH».

26 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

202838381



PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Aviso n.º 7/2010/M

No cumprimento dos termos do disposto no n.º 1 do artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que

institui o sistema regional de gestão territorial da Região Autónoma da Madeira, torna-se público, que foi publicada no suplemento ao *Jornal Oficial* da RAM, 1.ª série, n.º 5, de 26 de Janeiro de 2010, a Resolução n.º 74/2010, aprovada na reunião do Conselho do Governo realizada no dia 21 de Janeiro, que ratifica o Plano de Urbanização da Ribeira de São João.

21 de Janeiro de 2010. — O Presidente do Governo Regional da Madeira, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

202844967